

A. I. Nº - 152243.0028/14-6
AUTUADO - EDILEUZA DA SILVA CARNEIRO 96405732568
AUTUANTE - JOSÉ ARMANDO SENA NOGUEIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 14.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral irregular. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Defesa comprovou pagamento de parte do valor autuado antes da ação fiscal, fato acolhido pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/2014, exige ICMS no valor de R\$6.329,23, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

O autuado, à folha 39, impugnou parcial o lançamento tributário alegando que teria pago parte do valor autuado, conforme cópia dos DANFE`s 459.244 e 456.647, fls. 49 a 51 dos autos.

O auditor autuante, fl. 57, ao prestar a informação fiscal concorda com exclusão dos DANFE`s 459.244 e 456.647, vez que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

A autuação foi embasada no Extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte – Dados Cadastrais, fls. 12 e 12v, e no Histórico Situação Cadastral de Contribuinte Fiscalizado, fl. 07, onde consta que o autuado estava na Situação Cadastral “INAPTO”, desde 16/07/2014. Também foi amparado no Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 08 e 10, e ainda no Demonstrativo da Base de Cálculo à folha 11.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que já havia pago o ICMS relativos aos DANFE`s 459.244 e 456.647, fls. 49 a 51 dos autos.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o próprio autuante reconheceu que o recolhimento foi efetuado antes da ação e concordou com a exclusão dos referidos DANFE`s do levantamento fiscal, acatando integralmente os argumentos e documentos acostado pela defesa.

Logo, entendo que devem ser excluídos os DANFE`s 459.244 e 456.647 do levantamento fiscal acostado à folha 11, resultando na redução do valor autuado para R\$3.633,38, conforme abaixo:

TOTAL AUTUADO	6.329,30
DANFE Nº 456.647	-1.483,77
DANFE Nº 459.244	-1.212,15
ICMS DEVIDO	3.633,38

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$3.633,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152243.0028/14-6, lavrado contra **EDILEUZA DA SILVA CARNEIRO 96405732568**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.633,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR